



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Afonso Mendes

Afonso Ligório Campos Mendes
VEREADOR

Ubá, 30 de dezembro de 1983

*Visto
A. L. M.*

Digníssimo Presidente
Ilustres Pares

Pela ordem, quero me referir ao Projeto de Lei 19/83, que cria dois cargos de médico e ativa o serviço de assistência médica da Prefeitura, e o faço solicitando a atenção dos senhores ao que passo a articular.

Com a preocupação de resguardar a aplicação do preceito tutelar do direito do empregado, o § 2º, do art. 443 da CLT, fez apreciável limitação aos contratos de trabalho por prazo determinado, impedindo sua celebração indiscriminada e restringindo sua legitimidade aos casos que especifica.

Assim temos:

§ 2º do art. 443 - "O contrato por prazo determinado será válido em se tratando: (nossos grifos)

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência" (cujo prazo é de 90 dias, no máximo).

Entendo, pois, não ser conveniente à administração pública celebrar tal tipo de contrato, nas condições pretendidas, porque se assim agir estará desvirtuando a aplicação do preceito tutelar dos direitos do empregado, colocando em risco a posição da própria administração.

Salvo melhor juízo, é este o meu entender.

Afonso Mendes
Afonso Ligório Campos Mendes
Vereador